

proposta do referido conselho administrativo, para ser distribuída pelos funcionários pertencentes às outras secretarias de Estado mas em exercício junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelos adidos do mesmo Ministério e pelos indivíduos para eles contratados, prestando serviços para remuneração dos quais a referida percentagem já foi concedida até o presente, na proporção do tempo de efectividade do serviço prestado e do ordenado fixo que a cada um dos partilhantes caberia se, na sua categoria, pertencesse aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros; entendendo-se que, para esse efeito, o vencimento de adido extraordinário de legação e o de dactilógrafo é igual ao de terceiro secretário de legação ou de cônsul de 3.ª classe.

Art. 14.º O emolumento da cédula ou certificado de inscrição consular descrito no § 5.º do n.º 1.º do artigo 1.º da tabela mandada vigorar por decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922, quando pago nos governos civis do continente ou ilhas adjacentes, nos termos do § 1.º do referido n.º 1.º, é actualizado e fixado em 10\$.

§ 1.º Da cobrança efectuada nos termos do disposto no presente artigo reverterá metade ao Tesouro e a restante metade constituirá receita do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:765, de 10 de Maio de 1919, distribuindo-se porém sete décimos somente pelos funcionários do mesmo Ministério vencendo em moeda corrente portuguesa os seus ordenados fixos ou respectivas cotas, de actividade, disponibilidade ou aposentação, com as deduções constantes do § 2.º do artigo 13.º do presente decreto com força de lei.

§ 2.º A todos os funcionários a quem competem os proventos constantes do § 1.º do presente artigo e do § 2.º do artigo 13.º é applicável a disposição do n.º 2.º do artigo 1.º de decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

Art. 15.º É elevada a 20.880\$ a verba fixada em 10.440\$ no artigo 1.º do decreto n.º 14:871, de 4 de Janeiro de 1928, destinada a representação dos funcionários da Secretaria que são forçados a este género de despesas.

Art. 16.º É suprimida a verba de 2.000\$ consignada no artigo 17.º do actual orçamento para abono ao funcionário encarregado do serviço de negociações de tratados e convenções comerciais.

Art. 17.º O presente decreto com força de lei entra em pleno vigor no dia 1 de Janeiro de 1928, com excepção das disposições em que está expressamente declarado outro início para a execução.

Art. 18.º É fixado em dois anos o prazo de três que prescrevia o artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 13:554, de 2 de Maio de 1927.

Art. 19.º O vencimento de classe e respectivos emolumentos do inspector consular, lugar criado pelo artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 13:125, de 3 de Fevereiro de 1927, durante a sua ausência de Portugal no serviço previsto no artigo 16.º do mesmo decreto, serão identicos aos dos funcionários da sua categoria colocados definitivamente em postos no estrangeiro.

Art. 20.º Continua em vigor o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 14:134, de 22 de Agosto de 1927.

Art. 21.º O Governo decretará oportunamente, dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1927-1928, quaisquer transferências de verbas que se tornem necessárias para a execução do disposto no presente decreto com força de lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

força de lei pertencer o cumpam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como néle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

TABELA N.º 1

Abono para representação dos secretários de embaixada ou legação

| Embaixadas ou legações | Primeiros secretários | Segundos ou terceiros secretários |
|-------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------|
| Londres ou Rio de Janeiro | 1.200\$00 | 900\$00 |
| Madrid ou Berlim | 800\$00 | 600\$00 |
| Washington | 1.800\$00 | — |
| Pequim ou Tóquio | — | 700\$00 |
| Qualquer outra legação. | 600\$00 | 600\$00 |

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1928.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

TABELA N.º 2

A que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 15:029, da presente data

| Postos | Primeiros secretários | Segundos ou terceiros secretários |
|-------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------|
| Londres | 1 | 1 |
| Madrid | 1 | 1 |
| Rio de Janeiro. | 1 | 1 |
| Berlim | 1 | 1 |
| Paris | 1 | — |
| Roma—Quirinal | 1 | 1 |
| Roma—Vaticano | 1 | 1 |
| Washington | 1 | — |
| Chancelaria em Genebra | 1 | — |
| Berna | — | 1 |
| Bruxelas | — | 1 |
| Pequim | — | 1 |
| Tóquio | — | 1 |
| Em quaisquer outros postos. | 1 | 1 |
| | 10 | 11 |

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1928.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:170

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Consulado de Portugal em Antigua (S. John).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*